



C0063906A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.374-B, DE 2016

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a inserir o inciso XIII no art. 3º e modificar o art. 37, caput, e o art. 58, § 3º; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a inserir o inciso XIII no art. 3º e modificar o art. 37, *caput*, e o art. 58, § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”.(NR)

.....

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação ao longo da vida (NR).

.....

Art. 58

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil e será estendida ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de educação ao longo de toda a vida ganhou impulso com o Relatório elaborado em 1996 para a UNESCO, pela Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, denominado “EDUCAÇÃO UM TESOURO A DESCOBRIR”, mais conhecido como Relatório Delors, em referência a Jacques Delors, que coordenou a equipe de especialistas que o elaborou.

Este documento considerava que a educação deveria se organizar, ao longo de toda a vida, em torno de quatro aprendizagens fundamentais: aprender a conhecer; aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.

A educação deveria ser encarada como uma “construção contínua da pessoa humana, dos seus saberes e aptidões, da sua capacidade de discernir e agir”.

A V Conferência Internacional de Educação de Adultos-CONFINTEA, realizada na Alemanha, em 1997, encareceu a necessidade do reconhecimento do "Direito à Educação" e do "Direito a Aprender por Toda a Vida".

Esta Conferência, assim como a VI CONFINTEA, realizada no Brasil, acentuou a busca de articulação entre os conceitos de educação e de aprendizagem ao longo da vida.

Essas oportunidades educacionais, ao longo da vida devem ser asseguradas, também, aos educandos com deficiência, mas, infelizmente, não tem havido estímulo para que a EJA os acolha.

O Marco de Belém, aprovado na VI CONFINTEA, realizada no Brasil chega a prever (item 14), entre os compromissos assumidos pelos signatários (item “e”) a priorização de investimentos na aprendizagem ao longo da vida para mulheres, populações rurais e pessoas com deficiência.

Assim, sugerimos que, entre os princípios a partir dos quais é ministrado o ensino, esteja a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Da mesma forma, propomos que a EJA constitua instrumento para a educação ao longo da vida e, finalmente, que a educação especial seja estendida ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades.

Contamos com o apoio dos nobres pares para este importante aperfeiçoamento de nossa LDB.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar o texto da Lei nº 9.394, de 1996, para inserir, em seu art. 3º, o princípio da “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”; para alterar a redação do “caput” do art. 37, a fim de também caracterizar a educação de jovens e adultos como “instrumento para educação ao longo da vida”; e para adicionar o § 3º ao art. 58, estendendo a oferta da educação especial “ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades”.

Esta é a única Comissão chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. Em seu âmbito, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, o autor da iniciativa apresenta argumentos especialmente relevantes. Destaca que “o conceito de educação ao longo de toda a vida ganhou impulso com o Relatório elaborado em 1996 para a UNESCO, pela Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, denominado ‘EDUCAÇÃO UM TESOURO A DESCOBRIR’, mais conhecido como Relatório Delors, em referência a Jacques Delors, que coordenou a equipe de especialistas que o elaborou”.

A seguir, o autor menciona que, segundo esse relatório, a “educação deveria ser encarada como uma ‘construção contínua da pessoa humana, dos seus saberes e aptidões, da sua capacidade de discernir e agir’”. Informa ainda que “a V Conferência Internacional de Educação de Adultos- CONFINTEA, realizada na Alemanha, em 1997, encareceu a necessidade do reconhecimento do ‘Direito à Educação’ e do ‘Direito a Aprender por Toda a Vida’”.

A VI CONFINTEA foi realizada no Brasil, em dezembro de 2009, e reafirmou princípios na mesma direção, com prioridade de investimentos na aprendizagem ao longo da vida para mulheres, populações rurais e pessoas com deficiência.

O projeto se apresenta como decorrência desse conjunto de eventos e os respectivos posicionamentos sobre o direito à educação ao longo da vida. Os dispositivos que pretende inserir ou alterar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são consistentes com os princípios internacionalmente aceitos em relação à educação de jovens e adultos e também visam, de modo específico, inserir a garantia desse direito à população alvo da educação especial.

A iniciativa é meritória e aproxima ainda mais a legislação educacional do pensamento educacional contemporâneo, favorecendo assim a elaboração e a implementação de políticas públicas adequadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.374, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.374/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Creuza Pereira, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de:

- a) incluir a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” no rol dos princípios que norteiam o ensino no Brasil;
- b) estabelecer que a educação de jovens e adultos “constituirá instrumento para a educação ao longo da vida”;
- c) determinar que a oferta de educação especial “será estendida ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades”.

Sustenta o Autor que o projeto em tela aperfeiçoa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na medida em que o conceito de “educação ao longo da vida”, contemplado por Relatório da UNESCO de 1996 e corroborado pela V Conferência Internacional de Educação de Adultos (realizada na

Alemanha) e pela VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (realizada no Brasil), revela-se de grande importância no campo do ensino.

Na Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XXIV da Constituição de 1988, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, não havendo que se falar em vício de competência.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, de igual modo, não se constata vícios no projeto.

A inclusão da “aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios e regras da LDB, longe de contrariar a Constituição Federal, presta-lhe

homenagem, especialmente quanto ao que dispõem os arts. 6º, 205 e 206 do Texto Magno.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que concerne à técnica legislativa, contudo, cumpre-nos apontar os seguintes senões:

- a) a ementa do projeto não explicita o objeto da lei conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) as modificações pretendidas no texto da LDB foram apresentadas de forma conjunta, devendo-se indicar, claramente, cada uma das três alterações;
- c) ausência de linha pontilhada a indicar a manutenção da vigência dos parágrafos 1º e 2º do art. 58 da LDB.

Diante do exposto, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119.....

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifo nosso)*

Em face do exposto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de

“educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”. (NR)

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação ao longo da vida.

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.374/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Aliel Machado, André de Paula, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Shéridan, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”. (NR)

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação ao longo da vida.

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
